



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000054/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.866 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente VALERIA PALEOLOGO DE BRITTO ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, por meio da qual o valor do IRPF a Restituir indicado na declaração de ajuste foi desconsiderado e, no seu lugar, está sendo exigido o IRPF suplementar, no valor de R\$ 2.693,14, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação (fls. 04/05), foi apurada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 22.462,22, “por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução”.

Mais especificamente, a glosa se deu em razão de a contribuinte, após intimada (intimação nº 2008/598984779431177; fl. 08), não ter apresentado documentação comprobatória com valores discriminados por beneficiário relativos às despesas médicas deduzidas na declaração de ajuste (fl. 24) a título de plano de saúde (Sul América Seguro Saúde S.A - R\$ 20.884,14 / Sindicato dos Servidores Públicos - R\$ 1.578,08).

Em sua impugnação, a contribuinte contesta o lançamento, alegando que teria entregue em 11/09/2009, na ARF-Angra dos Reis, os documentos solicitados na intimação fiscal, cujas cópias acompanhariam a impugnação (fls. 09 a 12).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São consideradas dedutíveis na apuração do imposto as despesas médicas efetuadas com o contribuinte e seus dependentes, desde que devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, questionando apenas a glosa da despesa com plano de saúde próprio, tendo apresentado novo comprovante discriminando os gastos próprios e com dependentes do plano.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte questionou apenas a glosa de despesas com plano de saúde próprio, tendo apresentado documento fornecido pelo Sindicato, que intermediava a contratação do plano de saúde, discriminando os gastos da própria seguradora e de outros três dependentes do plano.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução de plano de saúde da própria contribuinte, com a Seguro Saúde SulAmérica, de R\$3.210,60.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso** para reestabelecer a dedução de despesas médicas de R\$3.210,60.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny